



PROCESSO : 15.537-3/2011
ASSUNTO : QUITAÇÃO
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
RESPONSÁVEL : LAÉRCIO ALVES PEREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.549/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2011. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO QUITAÇÃO DA GLOSA E EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo referente às **contas anuais de gestão**, exercício 2011, da **Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste**, sob a responsabilidade do **Sr. Laércio Alves Pereira**, o qual retorna ao Ministério Público de Contas para fim de parecer quanto à quitação da glosa.

O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, por meio do relatório de fl. 636 informou que foram aplicadas a multa de 34 UPFs/MT e a glosa de 360,78 UPFs/MT ao gestor. Todavia, o Acórdão nº 806/2012 (fls. 631/632) proveu parcialmente o recurso interposto, reduzindo a multa para 21 UPFs/MT e mantendo a GLOSA de 360,78 UPFs/MT.



Quanto a multa de 21 UPFs/MT, verifica-se que fora devidamente quitada em 19/12/2012 (fl. 634).

Já quanto a glosa de 360,78 UPFs/MT, verifica-se que até a presente data não foi feita a devida restituição.

Entretanto, o Sr. Laércio Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, informou que foi compensado o valor de R\$ 19.640,86 correspondente a 360,78 UPFs, com a anulação dos empenhos nº 26/2012 e nº 27/2012 da Empresa ACPI Informática Ltda., conforme determinação constante do Acórdão nº 421/2012.

Em manifestação conclusiva, a Secretaria de Controle Externo (fls. 703/707) apontou a compensação como fictícia, haja vista que os contratos foram primeiramente inflacionados para posteriormente ser promovida a compensação dos valores a serem ressarcidos ao erário.

Vieram os autos ao *Parquet* de Contas para manifestar-se quanto à quitação da glosa.

Nesse momento processual, este Ministério Público de Contas entendeu pela necessidade de apuração de supostas irregularidades nos aditivos contratuais realizados no exercício de 2012, em razão de **indício de fraude realizada pelo gestor no sentido de dar falso cumprimento à decisão desta Corte de Contas.**

Assim, este *Parquet* manifestou-se por meio do Pedido de Diligência nº 31/2014, fls. 710/712, no sentido de requisitar ao gestor o encaminhamento dos Contratos e/ou Termos Aditivos mencionados pela equipe técnica (fl. 706), elaboração pela equipe técnica instrução complementar e conclusiva acerca dos documentos solicitados, e retorno dos autos à este Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo quanto à suposta irregularidade verificada e quanto à quitação da glosa.



Acatado o pedido de diligência pelo Conselheiro Relator, por meio do Julgamento Singular nº 886/LCP/2014, o responsável foi citado por meio do Ofício nº 484/2014/TCE-MT/GCS-LPC, tendo apresentado os documentos juntados às fls. 724/793.

A equipe técnica apresentou a análise dos documentos apresentados pelo gestor às fls. 796/807, concluindo pela não concessão de quitação da glosa de R\$ 360,78 UPFs-MT, e pela instauração de Tomada de Contas.

Por fim, retornam os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo quanto à quitação da glosa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a - Não validade da compensação

A determinação de ressarcimento ao erário (glosa), no valor correspondente a 360,78 UPFs-MT, originou-se da majoração dos Contratos nº 02/2008 e nº 03/2008 em valores superiores ao índice oficial econômico previsto nos instrumentos, como vê-se nos termos do Voto da Conselheira Relatora Jaqueline Jacobsen:

- 1. as planilhas de custos apresentadas não demonstram especificamente o aumento do custo nos contratos em análise, não deixando claro que o equilíbrio econômico-financeiro foi rompido;*
- 2. não foi constatado o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, que evidencie as causas que autorizam às partes a restabelecerem a relação pactuada inicialmente, quais sejam fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe; e*
- 3. os contratos foram majorados em valores superiores ao índice oficial econômico previsto no contrato, causando descumprimento de cláusula contratual e desequilíbrio econômico-financeiro em prejuízo da Administração Pública, cabendo a glosa do valor excedente, conforme tabelas a seguir:*



Ano	Contrato	IGP-M	Valor realizado no contrato	Valor correto	Valor pago a maior
2008	02/08	-	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00	R\$ 0,00
2009		9,80%	R\$ 19.764,00	R\$ 19.764,00	R\$ 0,00
2010		-1,72%	R\$ 20.578,32	R\$ 19.764,00	R\$ 814,32
2011		10,27% 25%	R\$ 28.364,64	R\$ 21.793,76	R\$ 6.570,88
TOTAL					R\$ 7.385,20

Ano	Contrato	IGP-M	Valor realizado no contrato	Valor correto	Valor pago a maior
2008	03/08	-	R\$ 22.560,00	R\$ 22.560,00	R\$ 0,00
2009		9,80%	R\$ 24.770,88	R\$ 24.770,88	R\$ 0,00
2010		-1,72%	R\$ 25.791,48	R\$ 24.770,88	R\$ 1.020,60
+ aumento do serviço 3.699,00		-	R\$ 29.490,48	R\$ 28.469,88	
2011		10,27% 25%	R\$ 35.550,24	R\$ 31.393,74	R\$ 4.156,50
TOTAL					R\$ 5.177,10

Total do dano ao erário	R\$ 12.562,30
--------------------------------	----------------------

*Assim, entendo que esta irregularidade deve ser considerada como **grave**, cabendo a aplicação de multa ao gestor em razão de afronta ao artigo 65, II, d, da Lei 8.666/93. Entendo ainda que deve ser determinado ao gestor que adote medidas a fim de ressarcir, aos cofres públicos, o valor de **R\$ 12.562,30**, pago indevidamente, referente aos Contratos 02 e 03/2008, compensando-os com os pagamentos futuros, se for o caso. Em não sendo, que sejam adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sob pena de incorrer em responsabilidade pessoal pelo dano. (grifo nosso)*

Por meio do Acórdão nº 421/2012-TP, de 14/08/2012, foi expedida a seguinte determinação:

determinando ao Sr. Laércio Alves Pereira, que adote as medidas necessárias a fim de ressarcir aos cofres públicos, devidamente corrigidos, **no prazo de 60 dias**, com recursos próprios, o valor de R\$



12.562,30, correspondente a 360,78 UPFs/MT, pago indevidamente por força dos Contratos 02 e 03/2008, compensando-os, se for o caso, com pagamentos futuros;

Ocorre que, o gestor, visando o cumprimento da determinação expedida por esta Corte de Contas, realizou a anulação dos empenhos nº 26/2012 e 24/2012 como compensação do valor de R\$ 19.640,86 correspondente a 360,78 UPFs/MT.

Entretanto, quando da análise da quitação da glosa, a equipe técnica constatou a efetiva compensação dos valores, porém, **irresignou-se com os percentuais em que os contratos foram aditivados para o período de 2012**, no montante de 47,31% para o contrato nº 02/2008 (convertido em contrato nº 04/2012) e no importe de 19,19% para o contrato nº 03/2008 (convertido em contrato nº 03/2012).

Cumpra aqui transcrever parte do relatório da Secretaria de Controle Externo:

Os documentos de Fls. 649 – 650 TC trazem as anulações de nº 01/2012 e 02/2012. Eis que, tal anulação de nota de empenho – promovida em 07 de dezembro de 2012 – apresenta que foram anulados R\$ 10.446,00 (nº 01/2012) e R\$ 9.194,86 (nº 02/2012). Totalizando tais anulações o valor de R\$ 19.640,86.

O empenho nº 26/2012 refere-se ao contrato nº 03/2012 junto à empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática (Valor R\$ 42.372,00). Já o empenho nº 27/2012 refere-se ao contrato nº 04/2012 também junto à empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática (Valor R\$ 41.784,00).

Com base na retrospectiva apresentada temos que o contrato nº 02/2008, com valor final de 28.364,64, converteu-se no contrato nº 04/2012 que agora possui o valor de R\$ 41.784,00. Tendo sido implementado de 2011 para 2012 em R\$ 13.419,36 (47,31%).

Já o contrato nº 03/2008, com valor final de R\$ 35.550,24, converteu-se no contrato nº 03/2012 que agora possui o valor de R\$ 42.372,00. Tendo sido implementado de 2011 para 2012 em R\$ 6.821,76 (19,19%).

Entretanto, essa compensação é fictícia. É falsa. Não existiu compensação. O erário continua sendo lesado e prejudicado pelo Senhor Presidente LAÉRCIO ALVES PEREIRA. Conforme demonstrado os contratos sofreram uma implementação média de 33,25% para somente ao final do exercício (07 de dezembro 2012) ser compensado por anulação de empenho. (grifo nosso)



Frisa-se que, até então, pela análise da equipe técnica, a compensação por meio da anulação de empenhos havia ocorrido em aditivos aos contratos nº 02/2008 e nº 03/2008, considerando-se abusivos os reajustes de valores implementados.

Corroborando com o entendimento trazido aos autos pela equipe técnica, este Ministério Público de Contas entendeu pela necessidade de apuração de supostas irregularidades nos aditivos contratuais realizados no exercício de 2012, tendo em vista o **indício de fraude realizada pelo gestor no sentido de dar falso cumprimento à decisão desta Corte de Contas**, razão pela qual requereu a realização de diligência com requisição de documentos ao gestor e análise da equipe técnica no sentido de verificar a ocorrência de vício e fraude.

Em resposta à diligência solicitada por este *Parquet*, o gestor trouxe a informação de que os respectivos contratos se encerraram em 31 de dezembro de 2011, portanto não foram prorrogados para o exercício de 2012, conforme havia sido mencionado.

O gestor enfatizou que o contrato nº 02/2008 não se converteu no contrato nº 04/2012 com a implementação de R\$ 13.419,36 e que o contrato nº 03/2008 não se converteu no contrato nº 03/2012 com a implementação de R\$ 6.821,76, pois, os contratos iniciados em 2008 foram encerrados em 31/12/2011 e no exercício de 2012, foram realizados novos procedimentos licitatórios onde a Empresa ACP & Informática sagrou-se vencedora novamente.

Assim, alega o gestor que foram realizadas as devidas compensações, através da anulação dos empenhos nº 26 e 27 de 2012.

A equipe técnica apresentou a análise dos documentos apresentados pelo gestor às fls. 796/807, concluindo pela não concessão de quitação da glosa de R\$ 360,78 UPFs-MT, e pela instauração de Tomada de Contas dado o indício de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, em face dos contratos:



- nº 03/2012 no valor de R\$ 42.732,00, Contrato de serviços de Locação de Softwares de Administração Pública firmado entre a Câmara Municipal de Mirassol D' Oeste e a Empresa ACPI – ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA. Tendo sido implementado de 31.12.2011 para 06.02.2012 em R\$ 6.821,76 (19,19%), indicando sobrepreço;
- contrato nº 04/2012 no valor de R\$ 41.784,00, Contrato firmado para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Consultoria Administrativa, Contábil e Financeira entre a Câmara Municipal de Mirassol D' Oeste e a Empresa ACPI – ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA. Tendo visto que foi majorado de 31.12.2011 para 06.02.2012 em R\$ 13.419,36 (47,31%), indicando sobrepreço;

Em consonância com a equipe técnica, este *Parquet* de Contas salienta que a compensação promovida pelo gestor não encontra subsídio legal, tendo em vista que, como bem afirmado em sua resposta à diligência, **tratou-se de anulação de empenho referente a outro contrato**.

Ou seja, a determinação de pagamento da glosa deu-se em razão de contratos do exercício de 2011, que neste exercício encerraram-se. E, as anulações de empenho foram feitas em dotação de contratos do exercício de 2012, originados inclusive, de outros procedimentos licitatórios.

Entende-se que, quando a Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen mencionou em seu voto que *“deve ser determinado ao gestor que adote medidas a fim de ressarcir, aos cofres públicos, o valor de R\$ 12.562,30, pago indevidamente, referente aos Contratos 02 e 03/2008, compensando-os com os pagamentos futuros, se for o caso”*, quis inferir que **deveria haver a compensação caso ainda houvessem pagamentos a serem feitos nos referidos contratos**.

Assim, ao se verificar hipótese de pagamento a maior é possível, em tese, a redução do valor, com embasamento nos princípios administrativos da



legalidade, moralidade e eficiência, não necessitando que se aguarde nova prorrogação contratual, já que não se trata de mera negociação de valores, mas sim de pagamento a maior devidamente identificado pela Administração, o que acarreta uma ilegalidade e, portanto, permite a aplicação do poder-dever da Administração de zelar pelo patrimônio público (autotutela).

No caso em tela, o gestor, ao verificar que o contrato que originou a obrigação de ressarcimento ao erário não mais existia, deveria ter **ressarcido o erário com recursos próprios**.

Ademais, a determinação expedida no Acórdão nº 421/2012 – TP é clara no sentido de que a compensação somente caberia se fosse o caso, ou seja, se ainda houvessem pagamentos futuros a serem realizados, como se vê:

Acórdão nº 421/2012 – TP

[...]

*e, ainda, determinando ao Sr. Laércio Alves Pereira, que adote as medidas necessárias a fim de ressarcir aos cofres públicos, devidamente corrigidos, no prazo de 60 dias, **com recursos próprios**, o valor de R\$ 12.562,30, correspondente a 360,78 UPFs/MT, pago indevidamente por força dos Contratos 02 e 03/2008, **compensando-os, se for o caso, com pagamentos futuros;***

[...]

Oportuno trazer, a título exemplificativo, a Orientação Normativa nº 65 da Consultoria Jurídica da União de Minas Gerais, editada em 13/10/2010, a qual entendeu que, no caso de pagamento indevido pela Administração de tributos ou outros encargos legais, é cabível a glosa do pagamento indevido, sendo clara a orientação de que deve ser descontada do referido contrato.

“Contrato administrativo. Glosa de rubricas contratuais previstas em contrariedade à lei. Necessidade de devolução da quantia indevidamente recebida pelo contratado. Procedimento cabível. Art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/93. Devido processo legal.

Há pagamento indevido pela Administração ao contratado, quanto a tributos ou outros encargos legais, nas seguintes hipóteses:

- Ausência de previsão legal de encargo ou tributo cobrado pela contratada;
- Não incidência do encargo/tributo cobrado sobre o objeto da contratação;
- Pagamento pela Administração de despesa com encargo legal/tributo em valor superior ao legalmente devido.



Em qualquer dessas situações, é cabível a glosa do pagamento indevido por ato unilateral da Administração Pública, mediante a aplicação do art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/93, respeitado o contraditório e a ampla defesa, através do seguinte procedimento:

1 - Contrato vigente:

1.1 Calcule os valores pagos indevidamente;

1.2 Notifique o contratado para que tome ciência do desconto a ser efetuado nas próximas faturas, fixando-lhe prazo para manifestação, podendo produzir ou requerer a produção de provas de seu interesse;

1.3 Havendo necessidade de instrução probatória, por iniciativa da Administração ou do Contratado, os atos de instrução deverão ser objeto de ciência/oportunidade/consideração, e, ao final, deve-se abrir prazo de 10 dias para que o Contratado manifeste-se a respeito de todo o processo; Profira juízo decisório;

1.4 Caso o contratado expresse sua aceitação, não apresente impugnação, ou a Administração considere-a, motivadamente, im procedente, proceda à compensação dos valores apurados com as faturas vincendas;

1.5 Altere o contrato por meio de termo aditivo, a fim de expurgar as rubricas indevidamente previstas na planilha de custos;

[...]

Fundamentos:

- Julgados do TCU: Decisão 640/2001 - Plenário; Acórdão nº 606/2008 - Plenário; Acórdão nº 583/2003 - Plenário; Acórdão nº 353/2008 - Plenário; Acórdão nº 3.663/2007- 1ª Câmara; e, Acórdão 1.090/2006 - Plenário.

- Parecer Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1.432/2008-MACV.

- Art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/93.”

GUILHERME SALGADO LAGE

*Coordenador-Geral da Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais
(grifo nosso)*

Assim, depreende-se que a quitação da glosa por meio de compensação, como feita pelo gestor, não se deu de forma legal.

Outrossim, denota-se dos fatos que, no exercício de 2011, o gestor já havia sido repreendido por esta Corte por ter majorado os contratos de prestação de serviços acima do permitido, entretanto, repetiu ato de natureza similar (majoração acima dos preços de mercado) sobre a escusa de estar cumprindo uma decisão deste Tribunal de Contas.

Na prática, considerando o que ordinariamente acontece, percebe-se com clareza que tratou-se de um contrato posterior, com a finalidade de realizar a compensação fictícia, simulada, tendo em vista o valor a maior da contratação quase idêntico ao valor da condenação de ressarcimento ao erário.



Desta feita, este *Parquet* de Contas entende **pela não quitação ao gestor quanto ao pagamento da glosa, e pela sua notificação com a determinação para ressarcir aos cofres públicos**, devidamente corrigidos, **com recursos próprios**, o valor de R\$ 12.562,30, correspondente a 360,78 UPFs/MT, pago indevidamente por força dos Contratos 02 e 03/2008.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **pela não quitação da GLOSA** de 360,78 UPFs/MT imposta ao gestor;

b) **pela notificação do gestor, Sr. Laércio Alves Pereira, com a determinação para ressarcir aos cofres públicos**, devidamente corrigidos, **com recursos próprios**, o valor de R\$ 12.562,30, correspondente a 360,78 UPFs/MT, pago indevidamente por força dos Contratos 02 e 03/2008;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de novembro de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012